CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N. 1543/2023

Excelentíssimo Senhor
Vereador Rodrigo Costa Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
ARAGUARI

Senhor Presidente,

O vereador que a este subscreve vem respeitosamente requerer ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, extensivo as Secretarias competentes, encaminhando ANTEPROJETO que "DISPÕE SOBRE A OFERTA E COBRANÇA DE SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT ALIMENTÍCIO" E "COUVERT ARTÍSTICO" NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 25 de Abril de 2023.

Paulo César Pereira
Vereador - Proponente

APROVADO 15 votos
REPROVADO - votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 25/04/2023

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
https://verificador.iti.gov.br/

Página de assinaturas do Processo Legislativo Eletrônico

PROPONENTES

Paulo César Pereira

Paulo Cesar Pereira

PARA OBTER ESTE DOCUMENTO, ACESSE sapl.araguari.mg.leg.br/materia/11450

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI N. _____/2023.

"DISPÕE SOBRE A OFERTA E COBRANÇA DE SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT ALIMENTÍCIO" E "COUVERT ARTÍSTICO" NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º – Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, inclusive os meios de hospedagem, que oferecem serviços de ***couvert alimentício e/ou artístico,*** deverão afixar em local de visível acesso ao consumidor e no cardápio a descrição clara do preço pago a mais pelo serviço.

§ 1º – Entende-se por "***couvert alimentício***" o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos assim definidos pelo estabelecimento, ao consumidor, servidos antes ou durante a refeição propriamente dita.

§ 2º – Entende-se como "***couvert artístico***" a taxa pré-estabelecida que o cliente paga pela música, show ou apresentação ao vivo de quaisquer natureza cultural e artística, que é repassada integral ou parcialmente ao músico ou artista, dependendo do acordo feito com o dono do estabelecimento.

§ 3º – O aviso colocado pelo estabelecimento deverá ter as dimensões mínimas de 40 (quarenta) centímetros de altura e 30 (trinta) centímetros de largura.

§ 4º – O estabelecimento comercial poderá cobrar o "***couvert artístico***", não sem antes, informar e afixar em local de fácil visibilidade os valores repassados ao artista com a arrecadação do "***couvert artístico***".

Art. 2º – Fica vedada aos estabelecimentos descritos no artigo anterior a cobrança do serviço de "***couvert artístico***" ao consumidor que se encontre no estabelecimento em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço sem que o mesmo tenha solicitado.

Parágrafo único – O serviço prestado em desconformidade com o previsto no caput deste artigo não gerará qualquer obrigação de pagamento.

Art. 3º – Fica vedada aos estabelecimentos descritos no art. 1º o fornecimento do serviço de "***couvert alimentício***" ao consumidor sem solicitação prévia, salvo se oferecido gratuitamente.

§ 1º – O serviço prestado em desconformidade com o previsto no caput deste artigo não gerará qualquer obrigação de pagamento.

§ 2º – A cobrança do valor do "***couvert alimentício"*** por pessoa consumidora somente será permitida quando o serviço for prestado individualmente a quem solicitá-lo, sempre através de porção individualizada.

Art. 4º – O descumprimento acarretará nas seguintes penalidades no âmbito municipal:

I - ADVERTÊNCIA escrita na primeira atuação;

II - MULTA de 10 VRM's (Valor de Representação do Município), após a regular advertência a partir da segunda atuação;

III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA das atividades do infrator pelo prazo de trinta dias, quando da terceira atuação, até a regularização da ilegalidade apurada.

Art. 5º – O infrator estará sujeito às sanções previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 6º – Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de Abril de 2022.

Paulo César Pereira
Vereador – Proponente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei obriga os estabelecimentos comerciais do tipo restaurante, lanchonete, bares e seus congêneres, a manterem placa afixada na entrada principal e em local visível, esclarecendo o público consumidor sobre a cobrança de “couvert alimentício e artístico”.

De outro lado, obriga que os estabelecimentos referidos no texto normativo sejam obrigados a firmar com o músico profissional contrato estabelecendo às obrigações e direitos de ambas as partes.

É usuais bares, restaurantes, hotéis, lanchonetes, casas de espetáculos e outros estabelecimentos correlatos contratarem o serviço de músico e outros artistas mediante a cobrança de valor do cliente repassado ao artista, tal valor é costumeiramente chamado de “couvert”.

Todavia muitas são as dificuldades dos artistas em receber integralmente os valores, o que se deve a prática de algumas casas de show de reter parte dos valores pagos, não os repassar integralmente ou ainda ofertar o “desconto” para o cliente do valor do “couvert”.

Por isto, a presente propositura vem trazer proteção ao consumidor e ao profissional artista que laboram em muitas vezes em ambientes insalubres sem ter uma contrapartida digna.

Por todo o exposto, temos a certeza de que essa nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.

Neste termos, apresento essa proposta para análise do executivo e posteriormente dessa Casa de Leis.

Paulo César Pereira
Vereador – Proponente